

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016247-14.2001.8.26.0037**

Classe - Assunto Crime de Furto (Arts. 155 e 156, Cp) - Furto

Documento de Origem: PORT - 23/2001 - Não Informado

Autor: Justiça Pública

Réu: David Ricardo Gomes Pereira e outro

Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4°, IV do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 05 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, ausente o réu Gilmarcos Pereira de Oliveira, presente o Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas comuns, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A seguir, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Mauro Félix Martinelli, o que foi homologado pela MM^a Juíza. A seguir, pela MM^a Juíza foi dito que decretava a REVELIA do réu, uma vez que deixou de comparecer neste ato sem apresentar justificativa. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. **Dada** a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "GILMARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA é processado por violar o art. 155, parágrafo 4, n. IV, do Código Penal; consta que no dia 09 de outubro de 2001, por volta da 21:30 horas, no Sítio de propriedade de Edwaldo Antonio Ferri, Córrego Barreiro, zona rural de Nova Europa, agindo em concurso com Davi Ricardo Gomes Pereira, já sentenciado, eles subtraíram uma porca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aproximadamente 50 quilos, e avaliada às fls. 17, em R\$ 116,00 que estava no sítio da vítima. Segundo apurado, na data dos fatos, os réu e seu comparsa, utilizando uma moto, dirigiram-se até o sítio de Edwaldo e lá abateram e furtaram a carne de uma porca, evadindo-se do local em seguida. Consta que momentos após o furto, policiais que efetuavam patrulhamento de rotina, ao avistarem a moto utilizada pelos solicitaram a parada para procederem a abordagem, entretanto, os dois ocupantes da moto, empreenderam fuga, deixando a motocicleta. Ao realizarem a revista no veículo, encontraram uma mochila com carne de porco que foi reconhecida pela vítima, como a do animal que havia sido furtado de sua propriedade (auto de exibição e apreensão e auto de reconhecimento de objeto às fls. 07 e 10). Ouvida a vítima Edwaldo, ele afirmou que foi chamado por volta de 1 hora da madrugada na Delegacia para reconhecer sua porca, que fora furtada; de fato reconheceu a leitoa, sendo que a cabeça dela estava cortada no seu sítio. A testemunha Sebastião, por sua vez, disse que era vizinho de propriedade da vitima; na data dos fatos estava a caminho de seu serviço e deparou-se com os réus em uma moto, mas nada percebeu; apenas no dia seguinte a vítima lhe mostrou restos da porca morta no sítio e perceberam rastros de moto na propriedade; foi acionado pela polícia e reconheceu, depois, a moto e de fato a reconheceu; não sabe quem são os ocupantes da moto. Dagmar é policial e não se recordou mais dos fatos. Interrogado, Davi afirmou que dera uma carona ao acusado e que ele tinha nas costas uma mochila, onde se encontrava a carne do animal abatido. Em juízo, se fez revel. Encerrada a instrução é caso de improcedência da ação penal; a prova produzida não se mostra apta a permitir a procedência da ação; as testemunhas confirmaram os fatos, mas nada puderam esclarecer sobre a autoria atribuída ao acusado. Nem vitima nem testemunha ouvida souberam esclarecer sobre a autoria e a testemunha Dagmar não se recordou sequer dos fatos, dado o tempo decorrido desde a infração. Assim, manifesto-me pela improcedência da ação penal". A seguir, foi dada a palavra ao Defensor do acusado que assim se manifestou: "MMa. Juíza, de início, reporto-me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, a absolvição é medida que se impõe. De acordo com a denúncia, o réu teria furtado uma reles leitoa, sendo certo, também, que a ação narrada na denúncia teve mínima ofensividade, absolutamente nenhuma periculosidade social e reduzidíssima reprovabilidade. Assim sendo, claramente presentes os quatro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

vetores estabelecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como autorizadores da aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual imperioso o imediato reconhecimento da atipicidade da conduta ora em discussão, em sua modalidade material. Diante das considerações acima expostas, em relação a tal fato, fica desde já evidente a improcedência da ação penal em tela, sendo a absolvição da imputada medida que se impõe, na forma do Art. 386, III do Código de Processo Penal. No mais, não há prova suficiente para sustentar condenação. Com efeito, não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revela-se frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a condenação. Simplesmente não há como se ter plena convicção da culpabilidade do réu. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação da acusada com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação da acusada, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Em relação à dosimetria, pugna-se pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Também deve ser reconhecida a modalidade privilegiada do furto, ante a primariedade do agente e o baixo valor da res furtiva, com a consequente conversão da pena corpórea em pena de multa, mais adequada ao caso em apreço. Caso assim não se entenda, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade". Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. GILMARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4°, inciso IV, juntamente com David Ricardo Gomes Pereira (sentenciado), porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 09 de outubro de 2001, por volta da 21h30, no Sítio de propriedade de Edwaldo Antonio Ferri, Córrego Barreiro, zona rural de Nova Europa, os denunciados,

agindo previamente conluiados e com unidade de desígnio, subtraíram uma porca de aproximadamente 50 quilos, avaliada em R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), que estava no sítio da vítima. Segundo apurado, na data dos fatos, os dois denunciados, utilizando uma moto, dirigiram-se até o sítio de Edwaldo e lá abateram e furtaram a carne de uma porca, evadindo-se do local em seguida. Consta que momentos após o furto, policiais que efetuavam patrulhamento de rotina, ao avistarem a moto utilizada pelos denunciados, solicitaram a parada para procederem à abordagem, entretanto, os dois ocupantes da moto, empreenderam fuga, deixando a motocicleta. Ao realizarem a revista no veículo, encontraram uma mochila com carne de porco que foi reconhecida pela vítima, como a do animal que havia sido furtado de sua propriedade. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 05/06) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10); auto de reconhecimento de objeto (fls. 13); auto de avaliação (fls. 17). Em decisão (fls. 41), foi recebida a denúncia. O réu foi citado por edital (fls. 61). FA atualizada (fls. 149/150). O réu foi devidamente citado (fls. 175). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 177/180). Em despacho (fls. 182/184), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima e duas testemunhas comuns. Em debates, a d. **Promotora de Justiça** requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. O i. **Defensor Público**, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida e, também ante a atipicidade material da infração. Na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação do furto privilegiado e o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é improcedente. Embora a materialidade delitiva tenha ficado comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10); auto de reconhecimento de objeto (fls. 13); auto de avaliação (fls. 17), não há prova segura da autoria. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 11), a vítima EDWALDO ANTONIO FERRI disse que constantemente é vítima do crime de furto de seus porcos e, na data dos fatos, foi acionado pelos policiais militares e reconheceu a carne apreendida como sendo de uma leitoa, de aproximadamente 50kg, que foi abatida em sua propriedade. Inquirida em juízo, a vítima EDWALDO ANTONIO FERRI disse que ao que se recorda, foi chamado pelos policiais civis, que apreenderam uma leitoa de sua propriedade. Sebastião

disse que um amigo seu foi quem falou para os policiais que a leitoa poderia ser dele. Sebastião levou os policiais até o local onde se encontrava a cabeça da leitoa, que fora cortada. Hoje o quilo do animal vale R\$ 17,00 e a leitoa pesava cerca de 46 a 50 quilos. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 12), a testemunha SEBASTIÃO FERNANDES disse que estava indo para o sítio em que trabalha, quando foi ultrapassado por uma motocicleta, com dois indivíduos, os quais desapareceram quando chegaram próximo ao sítio da vítima. No dia seguinte, tomou conhecimento de que uma moto tinha sido apreendida com carne de porco, razão pela qual compareceu à Delegacia e reconheceu a motocicleta como sendo a que viu na noite anterior. Disse que os indivíduos que ocupavam a motocicleta era loiro e outro moreno. Inquirida em juízo, a testemunha SEBASTIÃO FERNANDES disse que, era vizinho de Edwaldo. Na data dos fatos saiu de trator e viu dois rapazes com uma moto. No dia seguinte, pela manhã, viu Edwaldo caminhando pela propriedade, o qual lhe disse que lhe fora subtraída uma porca. Sebastião, então, disse para Edwaldo que vira uma moto na noite anterior, com dois indivíduos, passando pelo local. Sebastião foi procurado pelos policiais e reconheceu a moto, que vira na noite anterior. A carne da porca também foi apreendida. Não sabe dizer que foi o ladrão ou ladrões. Ouvidos no inquérito policial (fls. 14 e 16), os policiais militares MAURO FELIX MARTINELLI E DAGMAR LUCIANO MARSOLA disseram que estavam em patrulhamento, quando avistaram uma motocicleta, com dois indivíduos, saindo de uma estrada e resolveram realizar a abordagem. Quando foram abordar os indivíduos, ambos saíram correndo, não sendo possível detê-los. Retornaram e constataram que na motocicleta havia um porco abatido. Em diligencias localizaram a vítima, proprietária do animal. Inquirido em juízo, o policial militar DAGMAR LUCIANO MARSOLA disse que não se recordava dos fatos. Na época dos fatos trabalhava com MAURO FELIX MARTINELLI, que era seu comandante. Não se recorda dos nomes dos réus. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 22), o denunciado GILMARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA confessou a prática do crime de furto. O réu não compareceu à audiência a fim de ser interrogado, sendo declarado revel. Estas foram as provas colhidas em audiência. A ação é improcedente, pois a confissão extrajudicial do réu não foi corroborada pelas demais provas colhidas em audiência. Ficou comprovado,

tão somente, a ocorrência do furto, sem que pudesse ser identificado o seu autor. O réu DAVI foi condenado anteriormente, o que em nada compromete GILMARCOS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o (a) acusado (a) GILMARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal''. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Eu, Welington Alberto Minghini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza de Direito: Dra. Promotora de Justiça:

Dr. Defensor Público: